

15.11.2023

A9-0319/361

Alteração 361
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Alteração

Restrições à utilização de certos formatos
de embalagem

Restrições à utilização de certos formatos
de embalagem ***não reutilizáveis ou não
fabricados a partir de materiais
reutilizáveis***

Or. en

15.11.2023

A9-0319/362

Alteração 362
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem isentar do anexo V, **ponto 3**, os operadores económicos que correspondam à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], e se não for tecnicamente viável evitar a utilização de embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem isentar do anexo V, **pontos 3 e 4**, os operadores económicos que correspondam à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], e se não for tecnicamente viável evitar a utilização de embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

Or. en

15.11.2023

A9-0319/363

Alteração 363
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

Artigo 28.º-A (novo) Obrigações de recarga e de materiais renováveis para o setor das entregas («takeaway»)

Até 1 de janeiro de 2030:

a) um distribuidor final que disponibilize no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens para venda, bebidas frias ou quentes servidas num recipiente no ponto de venda para levar deve:

(i) assegurar-se de que as bebidas são disponibilizadas em embalagens recicláveis fabricadas a partir de materiais renováveis; ou

(ii) disponibilizar um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus próprios recipientes para enchimento;

b) um distribuidor final que exerça a sua atividade comercial no setor horeca e que disponibilize no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens para venda, alimentos preparados e prontos a levar, destinados a serem consumidos de imediato sem necessidade de qualquer preparação adicional, e normalmente consumidos no recipiente, deve:

(i) assegurar-se de que todas as embalagens de utilização única são recicláveis e fabricadas a partir de

AM\1290500PT.docx

PE754.376v01-00

materiais renováveis, e no caso das embalagens de utilização única para condimentos, são compostáveis e feitas a partir de materiais renováveis; ou

(ii) disponibilizar um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus próprios recipientes para enchimento.

Or. en

15.11.2023

A9-0319/364

Alteração 364
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-B

Artigo 28.º-B (novo) Obrigatoriedade da oferta de materiais reutilizáveis e renováveis para o setor de bebidas prontas a levar

1. Até 1 de janeiro de 2030, o distribuidor final que exerça a sua atividade comercial no setor horeca e que disponibilize no mercado no território de um Estado-Membro, em embalagens para venda, bebidas frias ou quentes servidas num recipiente no ponto de venda e prontas a levar deve:

a) assegurar-se de que as bebidas são disponibilizadas em embalagens recicláveis fabricadas a partir de materiais renováveis; ou

b) fornecer aos consumidores uma opção de embalagem com um sistema de reutilização.

2. Os distribuidores finais devem informar os consumidores finais no ponto de venda, através de painéis informativos ou símbolos claramente visíveis e legíveis, sobre a possibilidade de obter os produtos numa embalagem reutilizável.

3. Os distribuidores finais devem oferecer as mercadorias em embalagens reutilizáveis a custos não superiores e em condições não menos favoráveis do que a unidade de venda constituída pelo mesmo

AM\1290500PT.docx

PE754.376v01-00

produto e embalagem de utilização única.

4. Os distribuidores finais ficam isentos da aplicação do presente artigo se forem abrangidos pela definição de microempresa estabelecida na Recomendação 2003/361/CE da Comissão.

Or. en

15.11.2023

A9-0319/365

Alteração 365
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Requisitos que obriguem os distribuidores finais a disponibilizar, em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou através de recarga, uma determinada percentagem de outros produtos, além dos abrangidos pelas metas estabelecidas no artigo 26.º, desde que tal não conduza a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

c) Requisitos que obriguem os distribuidores finais a disponibilizar, em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou através de recarga, uma determinada percentagem de outros produtos, além dos abrangidos pelas metas estabelecidas no artigo 26.º **ou os abrangidos pelos requisitos estabelecidos no artigos 28.º-A ou 28.º-B**, desde que tal não conduza a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

Or. en

15.11.2023

A9-0319/366

Alteração 366
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 supra, os Estados-Membros não podem adotar medidas que obriguem os distribuidores a prever um sistema de reutilização ou um sistema para proceder à recarga de bebidas frias ou quentes num recipiente no ponto de venda prontos a levar ou para alimentos preparados e prontos a levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de qualquer outra preparação e normalmente consumidos a partir do recipiente.

Or. en